



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5015, DE 2026

Define prazo e condições para o restabelecimento dos estoques públicos de alimentos, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Define prazo e condições para o restabelecimento dos estoques públicos de alimentos, e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prazo para o Poder Executivo divulgar medidas para a recuperação e consolidação da política de estoques reguladores e estratégicos de alimentos básicos.

Art. 2º No prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará medidas a serem progressivamente adotadas para a recuperação e consolidação da política de estoques reguladores e estratégicos de alimentos básicos, nos termos do Art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, considera-se:

I - estoques reguladores, os estoques de alimentos indispensáveis para a manutenção da estabilidade dos preços, a regularidade do abastecimento de alimentos e a garantia de renda dos agricultores nos casos de sobre oferta interna dos produtos;

II - estoques estratégicos, os estoques de alimentos indispensáveis para a garantia da segurança alimentar nas situações de graves insuficiências da oferta interna, por força de fatores extremos de qualquer natureza, em especial, da emergência climática, além do suporte aos programas sociais nessa área.

Art. 3º Entre outros alimentos básicos para uma dieta saudável, definidos a critério do Poder Executivo, integram os estoques públicos de alimentos, o arroz; farinha de mandioca; milho; trigo; e feijão, neste caso, ajustado às condições de perecibilidade em escala industrial do produto.

Art. 4º As medidas previstas no *caput* devem envolver estratégias, cronograma, instrumentos, ações, e meios de financiamento da recuperação dos estoques, com metas físicas progressivas para o dimensionamento dos estoques, tendo como referência operacional no caso dos estoques estratégicos, um estoque mínimo conforme recomendação da Agência das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO.



Art. 5º Além dos esforços fiscais para investimentos em logística e infraestrutura requeridos para a viabilização das estratégias de restabelecimento dos estoques, a União poderá firmar parcerias com o setor privado para essas finalidades, em escala e ritmo compatíveis com a garantia da estabilidade do abastecimento alimentar e da segurança alimentar da população brasileira.

Art. 6º Em situações excepcionais de riscos para o abastecimento alimentar, assim definidas em regulamento, fica autorizada a aquisição pela União dos alimentos previstos para a formação dos estoques por qualquer nível de preço, independente do respectivo preço mínimo vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Desde a década de 1990 com a dominância dos ideários neoliberais, ganhou força, em várias partes do mundo, a tese sobre a desnecessidade da formação e manutenção de estoques públicos de alimentos. Isto, pela suposição sobre a habilitação dos mercados para tal. Também se apostava na sustentabilidade produtiva consolidada da agricultura para garantir a oferta agroalimentar global.

Os EUA que chegaram a manter em estoques volumes de alguns grãos muito acima da sua demanda anual, retroagiram de forma significativa mantendo atualmente, além de estoques emergenciais, uma rede de bancos de alimentos e organizações comunitárias que distribuem alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade. O Departamento de Agricultura mantém orientação à sua população de manter estoques de alimentos para situações de emergência, como desastres naturais e outras crises.

A Europa, que no pós segunda guerra definiu a segurança alimentar como objetivo supremo da região, também passou a relaxar na manutenção de estoques físicos significativos em nome do “livre mercado”. Mais recente, em resposta aos desdobramentos potenciais da guerra Rússia/Ucrânia, ameaças cibernéticas à infraestruturas e, sobretudo, aos riscos climáticos severos, a Comissão Europeia lançou a Estratégia de Estocagem da UE (EU Stockpiling Strategy).



Em contraste, a China possui atualmente o maior sistema de estoques físicos e estratégicos de alimentos do mundo. A segurança alimentar naquele país é tratada como assunto de segurança nacional com o mesmo peso da defesa militar.

A China dispõe de capacidade física para armazenar volume de grãos suficiente para alimentar sua população de 1,4 bilhão de pessoas por cerca de um ano.

No Brasil, diversamente de um passado não distante, a formação dos estoques de alimentos se mantém praticamente inexistente e assim expondo de forma perigosa o abastecimento alimentar no país.

Nem as tragédias econômicas, sociais e políticas em decorrência da realidade já presente de maior intensificação e frequência dos sinistros climáticos, e nem a desordem jurídica e turbulências na geopolítica global, têm alterado essa realidade por conta das demandas fiscais gigantescas exigidas para o restabelecimento das condições de infraestrutura e logística para esse empreendimento.

Sem dúvidas, no momento presente, também no Brasil a segurança alimentar ascendeu às preocupações superiores da segurança nacional. Nessa condição, devem ser enfrentadas as adversidades para a definição de um processo absolutamente indispensável de retomada dos estoques públicos. Mas, claro, de forma progressiva e reassistas que todavia sem que se aguarde a ocorrência de uma tragédia climática para que se tenha noção dos seus custos e assim agir em defesa dos estoques.

A título de exemplo, na posição de maio de 2026, os estoques públicos existentes de milho no Brasil atendiam a 0.5 dia da demanda do produto. Para o trigo, os estoques da Conab atenderiam a 5 horas do consumo nacional; do feijão, a 36 minutos do consumo.

Por compras feitas para atender demanda dos arroseiros os estoques de arroz apresentavam a melhor posição, mas suficiente para 10 dias do consumo nacional.

Enquanto em agosto de 1988 detínhamos estoques de arroz da ordem de 5.3 milhões de toneladas, no atual momento os estoques de arroz não passam de 293 mil toneladas.

Em julho de 1987 os estoques públicos de milho eram de 7.4 milhões toneladas; hoje, de apenas 145 mil ton. Via de regra temos estoques zerados para vários produtos.

Portanto, num momento de super El Niños que confirmam o progresso irreversível das ameaças vitais da emergência climática, o esforço da recuperação dos estoques públicos de alimentos como proposto neste PL, que tem o cuidado de orientar o processo de forma progressiva, com a parceria como setor privado, seria uma resposta adequada a



esses novos tempos de ameaças crônicas e agudas para a segurança alimentar no nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026

Senador Beto Faro



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- art31